

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA: AOS CONSTRUÇÕES LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº. 40.001.303/0001-43.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 017.2022 – TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO TIBORNA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Com relação ao recurso administrativo impetrado pela empresa: **AOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº. 40.001.303/0001-43, após observar atentamente aos argumentos apresentados, bem como depois de ter submetido estes ao **corpo técnico de engenharia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE**, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente emitir o julgamento referente ao que foi apontado pela empresa citada, então vejamos:

I. DO OBJETO:

A presente licitação tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO TIBORNA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Trata-se de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, observadas as disposições contidas na Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar Nº. 123/06 e Lei Complementar Nº. 147/14.

2. O edital foi disponibilizada gratuitamente nos seguintes sítios: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/>, bem como na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, situada na Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE.

3. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO TIBORNA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo.

Então, em face ao exposto a Empresa apresenta as suas alegações abaixo, vejamos:

A EMPRESA AOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 40.001.303/0001-43, situada na Av. Mister Hull, 5080, Sala 101, Antônio Bezerra – Fortaleza – Ceará, representado por seu representante legal Adriano de Oliveira Souza, CPF nº 003.687.063-38 e RG 2000010411462 –SSP – CE, legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **INABILITAÇÃO** da signatária, consoante os termos que passa a expor.

Ainda no que se refere ao direito/mérito, vejamos:

DO DIREITO

A presente CONTRARRAZÕES versa, em suma, sobre aos documentos de Habilitação, exigíveis para fins de participação em licitação.

Essas demonstrações foram previstas no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, bem como, de sua regularidade fiscal e requer que peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas e junto processos anteriores que foram Habilitada a Empresa supra mencionada com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

De Fortaleza (CE), para São Gonçalo do Amarante (CE), aos 23 de agosto de 2022.

Conforme Ofício Nº. 1409.01/22 – CPL a Comissão Permanente de Licitação requisitou junto ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, que o mesmo reanalisasse a documentação de habilitação da empresa **AOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, no que concerne ao qualificação técnica da mesma, especialmente ao que se exige o subitem 4.5.1.1 do edital.

Após analisar as razões apresentadas pela Empresa, é inconteste que não deve prosperar, pois o corpo técnico em reanálise ao subitem: **4.5.1.1**, conforme a análise abaixo transcrita, vejamos:

TOMADA DE PREÇOS Nº. 017.2022 – TP

Parecer Técnico

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO TIBORNA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Em análise detida da **Qualificação Técnica para Habilitação das empresas**, referente apenas aos **item 4.5.1.1** do edital da licitação, chegou-se ao seguinte julgamento técnico:

SEQ.	LICITANTE RAZÃO SOCIAL/CNPJ	PARECER TÉCNICO
01	AOS CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ N°. 40.001.303/0001-43	01 – Empresa apresentou 02 cat's do Eng. Tyrone Castro, onde as mesmas <u>não consta</u> como contratada a empresa AOS CONSTRUÇÕES; 02 – Serviços apresentados, não apresentadas quantidades mínimas, relativas as parcelas de maior relevância, exigidas no item 4.5.1.1, do edital;

Sem mais para o momento este é o parecer sobre a análise das contrarrazões para a habilitação das empresas a participação do certame acima mencionado.

São Gonçalo do Amarante, 14 de setembro de 2022.

DIEGO FERNANDO LIMA
CREA 56373D/CE
Engenheiro Civil Crea-CE


DIEGO FERNANDO LIMA
CREA 56373D/CE
CPF - 027.274.053-02

Trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão Permanente de Licitação no que se refere ao pleito da empresa recorrente, vejamos então.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Comissão Permanente de Licitação pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei Nº. 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte **o atingimento das finalidades da licitação**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato realizado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (Grifei).

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança N°. 5.418/DF, no sentido de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

No caso em tela, não é uma pequena correção, ou um simples erro/ajuste, mas sim, uma não adequação ao que pede o certame, conforme parecer do Corpo Técnico, em 14 de setembro de 2022, tornando-a inabilitada.

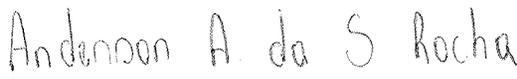
III. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, a luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Empresa **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ N°. 40.001.303/0001-43, tendo em vista não ter atendido ao que se pede no Edital apresentado.

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 19 de Setembro de 2022.


Anderson Augusto da Silva Rocha
Comissão Permanente de Licitação
Presidente